



**ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 22836/2023

Interessado: Coordenação de Administração

Assunto: Parecer acerca de Recurso do Pregão Eletrônico 90010/2024

Recorrente: G M S ABREU & COMERCIO LTDA.

PARECER ACERCA DE RECURSO

A) DO RECURSO

1. O presente PARECER trata da análise do recurso impetrado pela empresa epigrafada, contra a empresa SOLUCCI DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS LTDA. vencedora do grupo 3 do certame.

2. A alegação da recorrente, resumidamente, é a seguinte: “A empresa SOLUCCI DISTRIBUIDORA & SERVIÇOS LTDA CNPJ. Nº.28.742.388/0001-15, apresentou vários atestados de capacidade técnica, porém não apresentou nenhum atestado COMPATIVEL OU PERTINENTE comprovando que já forneceu cafeteria térmicas, para o Grupo 03. Dessa maneira não atende ao edital”.

B) DAS CONTRARRAZÕES (não houve)

C) DA MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA (CAD)

3. Quanto aos pressupostos relacionados à tempestividade, legitimidade e vinculação à intenção de recurso, temos que o recurso cumpriu o prazo e a vinculação à intenção de recurso, motivo pelo qual, conheço dos recursos e passo agora à análise de mérito.

4. Encaminhados os autos à Coordenação de Administração que se manifestou conforme itens de 5 a 8 deste parecer.



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

5. Veja-se que de acordo com o art. 42, §2º: “A Administração poderá, nos termos do edital de licitação, oferecer protótipo do objeto pretendido e exigir, na fase de julgamento das propostas, amostras do licitante provisoriamente vencedor, para atender a diligência ou, após o julgamento, como condição para firmar contrato”.

6. Além disso, a Nova Lei de licitações também estabelece, em seu Art. 59, §2º: “A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo”.

7. E ainda, a lei também estabelece que a diligência deve ser usada para alguns casos específicos, como exposto no Art. 64:

“Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.”

8. Dessa forma, NEGAMOS PROVIMENTO AO RECURSO IMPETRADO pela empresa G M S ABREU & COMERCIO LTDA.

D) CONCLUSÃO E DECISÃO DO PREGOEIRO

9. A questão é meramente técnica em relação à apresentação de atestado de capacidade técnica.

10. A própria unidade gestora (CAD) durante a análise da proposta vencedora é a responsável pela verificação dos atestados de capacidade técnica, que servem de base para comprovação se o licitante forneceu materiais de características similares aos exigidos no certame em apreço.



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

11. No que diz respeito à exigência de Atestados de Capacidade Técnica, é oportuno ressaltar que é o documento pelo qual o licitante comprova sua experiência anterior no fornecimento do objeto ou de materiais que estão sendo licitados.

12. No caso em tela, a licitante SOLUCCI DISTRIBUIDORA & SERVIÇOS LTDA, CNPJ. N°.28.742.388/0001-15, apresentou atestados de capacidade técnica de diversos itens deste pregão, sendo vencedora de outros grupos e itens do mesmo certame (Grupo 5, Itens 17 e 19).

13. DECISÃO

Ante o exposto, decido pelo **conhecimento** do recurso interposto pela recorrente, G M S ABREU & COMERCIO LTDA. para no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo a decisão de classificação da proposta e habilitação da recorrida, declarando como vencedora do Grupo 3 do Pregão Eletrônico n° 90010/2024, a licitante SOLUCCI DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS LTDA.

Assim, em atendimento ao inciso XI do Art. 2° do Ato Regulamentar n° 10/2023 – MP/MA, de 23 de março de 2023 (regulamenta, no âmbito do Ministério Público do Estado do Maranhão, a Lei n° 14.133/2021 de 1° de abril de 2021), encaminho esta decisão à apreciação da autoridade superior para, querendo, confirmar a decisão deste Pregoeiro, ou deliberando de forma distinta, emitir decisão contrária à condutora deste certame.

São Luís-MA, 25 de abril de 2024.

Sérgio Henrique de Carvalho
Pregoeiro da CPL / PGJ-MA